



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1383785-1, DA COMARCA DE PALMAS - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE : INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.

APELADO : OI S.A.

RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN

REVISOR : DESEMBARGADOR RUI BACELLAR FILHO

REVISOR CONVOCADO: JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO JORGE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET MÓVEL.

DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA EVIDENCIADA. QUEDAS DE SINAL POR LONGO PERÍODO DE TEMPO QUE TORNARAM O SERVIÇO INVIÁVEL AOS HABITANTES DA CIDADE DE PALMAS-PR. PROCEDIMENTO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAR A FALHA DO SERVIÇO. EMPRESA REQUERIDA QUE DEIXOU DE COMPROVAR QUE AS QUEDAS SE DERAM NOS LIMITES DA RESOLUÇÃO 575/2011 DA ANATEL.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.383.785-1 fls. 2

DISSABORES QUE ULTRAPASSAM OS MEROS
ABORRECIMENTOS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 10%
SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA
DO ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
CAUSALIDADE. CABIMENTO. CONDENAÇÃO
EXCLUSIVA DA REQUERIDA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR
A REQUERIDA NO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS
NO VALOR DE R\$ 15.000,00 E NAS CUSTAS
PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA
CONDENAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 1383785-1, Comarca de Palmas - Vara Cível, da Fazenda
Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro
Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública,
em que é **Apelante** INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA. e **Apelado**
OI S.A.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.383.785-1 fls. 3

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Falha na Prestação de Serviço cumulada com Indenização por Danos Morais, consubstanciada na prestação de serviços de telefonia e internet móveis.

Os pedidos iniciais foram: a) inversão do ônus da prova; b) declaração de falha na prestação de serviço; c) indenização por danos morais, sugerindo o valor entre 40 a 100 salários mínimos; d) concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Deu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

O pedido de inversão do ônus da prova foi deferido pela decisão de fls. 179/180.

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, a conciliação restou infrutífera, passando ao julgamento do feito (fls. 200/202).

A r. sentença de fls. 200/202 julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a falha na prestação de serviço de telefonia e internet prestados pela Requerida.

Face à sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada uma, e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, ressaltando a suspensão da exigibilidade de pagamento do Requerente.

Inconformada, INDUSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA interpôs Recurso de Apelação nas fls. 206/2016, alegando a ocorrência



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.383.785-1 fls. 4

de dano moral decorrente da falha na prestação dos serviços essenciais de telefonia e internet móvel – indevidas e injustificadas suspensões dos serviços.

Requer a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

OI S/A apresentou contrarrazões nas fls. 303/312, pelo não provimento do Recurso da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

Dos pressupostos de admissibilidade – conhecimento

O Recurso de Apelação merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Do Recurso

A Apelação versa sobre:

- 1.** Danos Morais
- 2.** Dos honorários advocatícios

Dos danos morais – provimento

Alega a Apelante a ocorrência de dano moral decorrente da falha na prestação dos serviços essenciais de telefonia e internet móvel.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.383.785-1 fls. 5

Aponta a ocorrência de indevidas e injustificadas suspensões dos serviços.

Com razão.

A indenização pelos danos morais visa, de algum modo, compensar a vítima pelo sentimento de dor, aflição e angústia por uma situação mal resolvida.

O entendimento da doutrina quanto ao dano moral:

“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos: portanto, ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que não têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos’; classificando-se, deste modo, em dano que afeta a ‘parte social do patrimônio moral’ (honra, reputação etc.) e dano que molesta a ‘parte afetiva do patrimônio moral’ (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.).”¹

No caso dos autos, o dano moral está calcado na falha da prestação do serviço pela empresa Apelada, que indevida e injustificadamente suspendia o sinal de telefone e internet móvel.

--¹CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. – 3 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. P. 22--



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.383.785-1 fls. 6

Como prova das alegações, a Autora juntou aos autos notícias veiculadas no jornal local e na mídia eletrônica que informam a falha na prestação de serviço (fls. 42/48).

Apresentou, ainda, cópia do procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público em face da Requerida e outras empresas de telefonia para apurar as oscilações do sinal (fls. 154/159).

No referido procedimento, consta que em menos de um mês ocorreram oito falhas no sinal, prejudicando os consumidores da cidade de Palmas.

As informações foram corroboradas pelo Procon, em documentação juntada nas fls. 160/161, pela Associação Comercial e Empresarial de Palmas – ACIPA – nas fls. 162 e declarações de empresas e cidadãos nas fls. 36/41.

Com base em tais documentos, a falha na prestação de serviço, configurada pela indisponibilidade de sinal de telefone e internet por diversos dias e longo período, restou comprovada no feito.

Os danos morais, portanto, derivam da prática abusiva por parte da empresa Requerida, que deixou de adimplir com as obrigações contratadas, somada ao transtorno, abalo, angústia, desgaste e prejuízos causados ao consumidor decorrente de tal fato.

Como a atividade em questão está sujeita à disciplina consumerista e ao risco do empreendimento, não pode a empresa se eximir da responsabilidade de indenizar por eventual dano causado, ainda que de forma involuntária.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.383.785-1 fls. 7

Como bem exposto pela Apelante, este Tribunal, por suas Turmas Recursais pacificou o entendimento de que a suspensão indevida do sinal de telefonia e internet móvel caracteriza dano moral:

“Enunciado N.º 1.5- Suspensão/bloqueio indevido do serviço de telefonia: A suspensão/bloqueio do serviço de telefonia sem causa legítima caracteriza dano moral.”

Convalidam-se precedentes trazidos na Apelação da 11ª e 12ª Câmaras Cíveis deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – (...) 2. Responde civilmente o fornecedor que presta serviços de maneira defeituosa, mormente em razão de defeitos no terminal telefônico. 3. O dano moral se considera perpetrado pela simples falha na prestação de serviços. Em se tratando de dano moral puro, prescinde de prova, podendo ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.”
(TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1182400-5 - Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Por maioria - - J. 11.06.2014).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO TELEFÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CÓDIGO



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.383.785-1 fls. 8

DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBRIGATORIEDADE DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS. 1. Havendo falha na prestação de serviços, ocasionando indevidamente a suspensão do serviço telefônico, deve a causadora ser condenada a reparar o consumidor pelos danos morais sofridos, em especial se a linha telefônica é utilizada para negócios referentes a granja de suínos. 2. Por disposição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde objetivamente pelos danos a que der causa, independentemente de culpa. RECURSO PROVIDO."

(TJPR - 11ª C.Cível - AC - 905888-2 - Guaraniaçu - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 19.09.2012).

"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. (...) SUSPENSÃO ABRUPTA DO FUNCIONAMENTO DE LINHAS TELEFÔNICAS. PROBLEMA QUE PERDUROU POR CINCO DIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. VALOR ADEQUADO. PONDERAÇÃO DE ELEMENTOS NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. (...) 2. Serviço prestado pela empresa de telefonia em desconformidade com o CDC, pois a ré "descumpriu a obrigação legal de prestá-lo com segurança, qualidade e, sobretudo, fidelidade à verdade." (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.294.584/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 04.11.10). 3. O valor da indenização fixada para indenizar o abalo moral decorrente da suspensão do funcionamento de linhas telefônicas utilizadas, pela autora, para prestar consultoria no setor de informática deve ser apta a recompor o dano causado a ela, sem causar enriquecimento destituído de causa, nem levar a empresa de telefonia à bancarrota, em atendimento



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.383.785-1 fls. 9

às finalidades da sanção civil.4. Pessoa jurídica pode ter a honra objetiva, a imagem pública, o conceito, a honorabilidade atacadas, diminuídas perante a sociedade.5. O STJ pacificou que a Incidência dos juros de mora, em se tratando de inadimplemento contratual, se dá a partir da citação válida.6. Apelo do autor não conhecido na parte em que pede a alteração do termo a quo da correção monetária e, na parte conhecida, provido em parte para fixar a data da citação como o termo a quo dos juros moratórios.”

(TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1097631-1 - Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - - J. 02.10.2013).

Confira-se julgados aplicando o Enunciado:

“RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONSTANTES FALHAS DE SINAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. RECORRENTE QUE LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO COM INDICAÇÃO DE PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ANTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NARRADAS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SATISFATORIAMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.5 DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA.”

(TJ-PR - RI: 000037829201481601030 PR 0000378-29.2014.8.16.0103/0 (Acórdão), Relator: Leo Henrique Furtado Araújo, Data de Julgamento: 09/04/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/05/2015).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.383.785-1 fls. 10

“TELEFONIA MÓVEL. QUEDA DE SINAL. ALEGA A RECLAMANTE QUE A SUA LINHA TELEFÔNICA NÃO COMPLETA AS CHAMADAS, A COBERTURA DO SINAL É INEFICIENTE E A LINHA FICA INDISPONÍVEL DIVERSAS VEZES AO DIA. (...) UMA VEZ RECONHECIDA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DAÍ JÁ DECORRE O DANO MORAL. (..)”
(TJ-PR - RI: 000123037201381601520 PR 0001230-37.2013.8.16.0152/0 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 08/04/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/04/2015).

O Tribunal do Rio de Janeiro também pacificou o entendimento por meio da Súmula 192:

“SUMULA Nº 192: A INDEVIDA INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONE E GÁS CONFIGURA DANO MORAL.”

Confira-se, ainda, julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDISPONIBILIDADE DE SINAL. LOCALIDADE DE ESPRAIADO. I. Incontroversa a indisponibilidade de sinal de telefonia móvel da operadora ré na localidade onde a autora é domiciliada (Espraiado). Cabia a ré o ônus de comprovar que fornece adequadamente o serviço prestado à autora; entretanto, não se desincumbiu



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.383.785-1 fls. 11

de tal ônus. II. Danos morais incidentes na espécie, ante a falha na prestação do serviço por longo período de tempo, abrangendo toda a comunidade local. III. Quantum indenizatório de R\$ 1.500,00, fixado em sentença, que guarda relação com o dano suportado, dispensando redução. Recurso desprovido. Unânime.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71003474061 RS, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Data de Julgamento: 28/09/2012, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2012).

Desta forma, resta configurado a dano moral.

Passa-se a análise do *quantum* a ser fixado a título de verba indenizatória.

Do quantum indenizatório

O arbitramento do *quantum* indenizatório deve levar em consideração a capacidade econômica das partes, a repercussão do fato e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Deve, ainda, ser fixado em montante nem tão exíguo que retire o caráter punitivo para o agente que pratica o ato ilícito, de modo a desestimulá-lo à reiteração da conduta, nem tão excessivo que configure o enriquecimento ilícito da vítima.

Conforme ensina a doutrina:

“Em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.383.785-1 fls. 12

em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima. Além da situação patrimonial das partes, deve-se considerar, também, como agravante o proveito obtido pelo lesante com a prática do ato ilícito. A ausência de eventual vantagem, porém, não o isenta da obrigação de reparar o dano causado ao ofendido".²

E ainda, Ruy Stoco ensina:

"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostos. Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal

² -- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 8. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 572 --



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.383.785-1 fls. 13

*da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas."*³

O dano moral, no caso, reside na falha de prestação de serviço, configurada pela indisponibilidade de sinal de telefone e internet por diversos dias e longo período.

Trata-se de prática abusiva, causada por empresa de telefonia de grande porte e resistência econômica à pessoa jurídica, no ramo de comércio de compensados, com capital social de R\$88.732.000,00 (fls. 20/22).

A indisponibilidade do sinal gerou grandes transtornos à consumidora, que utilizava a linha para o funcionamento da empresa, tanto para realizar ligações como para a rede de internet, perturbando a sua atividade comercial.

Acresce-se a isto, ainda, o fato de o serviço de telefonia ser considerado serviço essencial, conforme artigo 11, inciso VII, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Veja-se:

Art. 11. São considerados serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, classificam-se como serviços ou atividades essenciais os desenvolvidos nas unidades consumidoras a seguir indicados: (...)

³-- STOCO, Ruy. Tratado de responsabilidade civil. 6ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 1709. --



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.383.785-1 fls. 14

VII – unidade operacional de serviço público de telecomunicações;

Nota-se função dúplice do dano moral: o caráter punitivo-pedagógico e o compensatório.

O caráter punitivo-pedagógico tem a função de fazer com que o causador do dano pague pelo mal que causou, de modo a desestimular novos abusos e práticas lesivas aos clientes.

Já o caráter compensatório, por sua vez, tem a função satisfatória, no sentido de minimizar o sofrimento, compensar a dor sofrida pela vítima.

Considerando a dupla função e sopesando o caso concreto, fixa-se os danos morais em R\$ 15.000,00.

Do ônus sucumbencial - readequação

A r. sentença condenou ambas as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00.

A sucumbência reclama aplicação do princípio da causalidade. Considerando a alteração da sentença no que tange aos danos morais em favor da Autora.

A pretensão perseguida no polo ativo restou plenamente exitosa.

A Requerida restou vencida na integralidade da demanda, pelo que condena-se a OI S/A no pagamento da totalidade das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.383.785-1 fls. 15

Dos honorários advocatícios – parcial provimento

Pugna o Apelante pela fixação de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação.

A r. sentença fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00.

Sobre os critérios de fixação de honorários advocatícios, o Código de Processo Civil prevê:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Sobre o tema, Nelson Nery e Rosa Maria Andrade
Nery explicam que:

“Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.383.785-1 fls. 16

de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado.”⁴

Pois bem.

No caso, o procurador da Autora manifestou-se em todas as fases processuais, trazendo prova documental a fim comprovar a pretensão inicial.

Pode-se afirmar que agiu com zelo profissional diante da realização das diligências necessárias, manifestando-se nos momentos oportunos e atendendo às diligências determinadas pelo MM. Juiz *a quo*.

O escritório profissional do advogado possui sede na mesma Comarca em que tramitou a demanda, a saber: Palmas.

O processo teve julgamento antecipado.

Não é demais ressaltar que a verba honorária não pode ser fixada nem em montante excessivo que onere demasiadamente o sucumbente e nem em quantia irrisória, sob pena de aviltamento do nobre exercício da Advocacia.

No mesmo sentido:

⁴ --

NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 4ed. p. 435, *In* TJPR, 18^a CCv, AC. 577.836-9, Rel. Des. Roberto de Vicente, DJ 05.05.10. --



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.383.785-1 fls. 17

“(...) 3. A fixação dos honorários deve levar em conta o trabalho realizado e os interesses envolvidos, além de outras particularidades verificadas na demanda, a fim de que o montante estabelecido não se furte à razoabilidade. Apelação Cível não provida.”

(TJPR – 16ª C. Cível – AC 0584339-6 – Cianorte – Rel. Des. Paulo Cezar Bellio – Unânime – J. 26.08.2009).

Sopesados os fatos elencados, o valor dos honorários advocatícios comportam fixação de 10% sobre o valor da condenação.

Isto posto:

A decisão é para conhecer e dar provimento ao Recursos de Apelação, para condenar a Requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e do ônus sucumbencial, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos pela média dos índices INPC/IGP-DI, a partir da data do arbitramento⁵, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação⁶.

⁵ --

SÚMULA N. 362 A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. –

⁶ --

Artigo 405 do Código Civil. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.383.785-1 fls. 18

DISPOSIÇÃO

ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargador Ruy Muggiati, Presidente sem voto, Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, e o Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge.

Curitiba, 12 de Agosto de 2015.

LENICE BODSTEIN

Desembargadora Relatora